



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600626-34.2024.6.21.0131

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: CARINA PATRÍCIA NATH CORRÊA

Recorrido: RITA DE CÁSSIA DELLA GIUSTINA DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE PESQUISA ELEITORAL. MERA CRÍTICA QUE NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 28, § 7º-B, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso interposto por CARINA PATRÍCIA NATH CORREA contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com a decisão, as críticas sobre a pesquisa eleitoral objeto da controvérsia encontram-se dentro do direito de liberdade de expressão, não configurando fake news ou difamação. (ID 45744979)

Irresignada, a recorrente alega que: a) não estão presentes as situações do art. 330 do CPC para ensejarem o indeferimento da petição inicial; b) o juízo efetuou um julgamento antecipado do mérito ao concluir que não houve ofensa à recorrente; c) no mérito, a candidata recorrida está disseminando e impulsionando propaganda eleitoral negativa; d) alegações da recorrida são tentativa de macular a sua honra e reputação pública; e) o impulsionamento de propaganda negativa é proibido. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença e dar seguimento ao processo. (ID 45744984)

Com contrarrazões (ID 45745000), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 4578882).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A recorrente ajuizou a presente representação alegando que a “representada, candidata a Prefeita no município de Sapiranga, através de seu perfil no Instagram publicou dois vídeos na modalidade *Reels*, sendo um deles impulsionado, alegando ser falsa a pesquisa publicada pela Representante conforme prints abaixo e documentos em anexo.”

Sustenta que se trata de propaganda negativa, o que veda o seu impulsionamento.

A publicação não se configura como propaganda negativa por afirmar que a pesquisa divulgada seria falsa. Observa-se do teor da publicação que se trata de críticas ao resultado da pesquisa, inclusive, em uma das publicações, há análise do porquê os números divulgados não seriam condizentes com a realidade.

Essa análise não visou ofender a honra ou a reputação da recorrente por não conter fatos ou expressões que possam ser classificados como ofensivos. Os termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empregados devem ser considerados como dentro dos limites da liberdade de expressão.

Afirmar tratar-se de uma “pesquisa falsa” não se enquadra como *fake news* ou como uma ofensa, porque o contexto da publicação evidencia que se tratou de um argumento de discurso crítico àquela e não da imputação de que houve falsidade no seu conteúdo.

Reforçando que se trata de argumento crítico, observe-se que se trata de pesquisa registrada, de forma que a pecha de falsidade visou atacar o seu resultado em forma de crítica.

Ainda que essa crítica seja negativa, ela não se enquadra no conceito de propaganda negativa porque o cerne da publicação é a própria pesquisa e não a candidata recorrente em si.

Nessa linha, não havendo propaganda negativa, não incide a vedação do art. 28, § 7º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não se tratando de propaganda negativa, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que configura a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, § 1º, III, do CPC, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Diante disso, o recurso não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
